

Processo TC nº 008.116/2015-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em face da entidade Premium Avança Brasil e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da referida entidade.

2. Os recursos públicos oriundos dos cofres federais em apuração no presente processo importam em R\$ 300.000,00, repassados mediante o Convênio nº 313/2009 (SICONV 703511), que tinha por objeto apoiar o evento “Feira Regional de Artesanato e Gastronomia”, previsto para ser realizado de 11 a 14/06/2009, no Município de Guarantã do Norte/MT.

3. Como aponta a Secex/GO, este é apenas um dos cerca de trinta e três processos de tomadas de contas especial a serem apreciados pelo TCU envolvendo a entidade em questão. Ditos processos decorrem de achados de fiscalização empreendida pela CGU em avenças celebradas entre o MTur e a Premium e uma outra entidade, denominada Instituto Educar e Crescer (IEC).

4. Destacam-se os seguintes achados (peça 4, p. 3-4):

“a) a Premium celebrou 38 convênios com o MTur, no montante de R\$ 9.957.800,00, e o IEC 19 convênios no total de R\$ 9.534.000,00;

b) não há evidências da capacidade operacional dos convenientes para gerenciar o montante de recursos recebidos (no endereço informado pela Premium funcionava uma papelaria);

c) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Elo Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;

d) as empresas Elo Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);

e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;

f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC; em segundo lugar, foi a empresa Elo;

g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;

h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;

i) na prestação de contas dos convênios analisados não há comprovação documental para as demais receitas que custearam os eventos, inclusive venda de ingressos;

j) as prestações de contas apresentam, geralmente, nota fiscal genérica da empresa contratada pelo conveniente e não há nenhuma comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento.”

5. No caso específico dos presentes autos, foram citados, além das pessoas originalmente integrantes da fase interna da TCE, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, contratada pela beneficiária do convênio, e seu dirigente, Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida. Os motivos ensejadores do débito imputado – na totalidade dos recursos repassados – referem-se a (peça 37, p. 5):

“não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução

Continuação do TC nº 008.116/2015-6

do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.”

6. De todos os responsáveis arrolados nesta TCE e regularmente citados, apenas a conveniente e sua presidente apresentaram defesa, permanecendo-se silentes a empresa contratada e o seu dirigente.

7. Analisados os elementos constantes dos autos e as alegações apresentadas, a unidade técnica propôs, em síntese, julgar irregulares as contas de Cláudia Gomes de Melo, Premium Avança Brasil, Luís Henrique Peixoto de Almeida e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME; condená-los solidariamente ao pagamento da importância repassada (R\$ 300.000,00), bem como aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da LOTCU.

8. Com efeito, pelo que consta dos autos, assiste razão à Secex/GO ao concluir que as alegações de defesa apresentadas não são suficientes para elidir as ocorrências de fraude no processo de cotações de preços, a partir dos elementos que indicam: conluio no processo de escolha do fornecedor do convênio; impossibilidade de comprovação da existência real da empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME; impossibilidade de verificação da efetiva aplicação dos recursos dos convênios na consecução dos objetos pactuados.

9. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica na instrução de peça 37, p. 14-15.

10. Cabe registrar que, quanto à atuação dos gestores/servidores do MTur, a responsabilidade dos envolvidos está sendo apurada no âmbito desta Corte de Contas em processo específico (TC nº 013.668/2016-1), em que se faz o “*exame global das práticas administrativas irregulares daqueles servidores na formalização e condução dos convênios firmados com a Premium*” (em cumprimento ao Acórdão nº 586/2016-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar).

Ministério Público, em março de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral